

# AUDIN COMUNICA

Edição 001



**Licitações, contratos,  
convênios e obras**



**Governança, riscos e  
controle**



**Gestão de Pessoas**



**Contabilidade,  
Orçamento e  
Patrimônio**



**Notícias da AUDIN**



**Notícias, normativos,  
eventos e outros**

**Sobre a AUDIN**

**E-mail:** [auditoria@ufca.edu.br](mailto:auditoria@ufca.edu.br)

**Ramal:** (88) 3221-9490 | (88) 3221-9491

**Saiba mais em:** <https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/orgaos-complementares/auditoria-interna/>

Nosso **PROPÓSITO** é aumentar e proteger o valor organizacional da instituição, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em risco.



## MISSÃO

Agregar valor aos processos de gerenciamento de riscos, aos controles internos, à integridade e à governança institucional, bem como zelar pela eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos.



## VISÃO

Ser reconhecida como órgão de assessoramento e aconselhamento da gestão por meio do desenvolvimento de trabalhos que objetivem a avaliação da governança, dos riscos organizacionais e dos controles internos administrativos.



## VALORES

- Integridade;
- Ética;
- Simplicidade e praticidade;
- Visão e estratégia global;
- Imparcialidade;
- Objetividade;
- Zelo profissional;
- Independência.

### DA AUTORIDADE

Conforme o Art. 8º do Regimento Interno da UAIG (Unidade de Auditoria Interna Governamental/UFCA) nossos trabalhos são desenvolvidos "de maneira imparcial, livre de interferência na determinação do escopo, na execução de procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação de resultados.

### DAS RESPONSABILIDADES

Dispostas no mesmo normativo, Art. 17, são:

I. atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar a UFCA a alcançar seus fins institucionais, adotando uma abordagem sistemática para a avaliação objetiva e independente da eficácia dos processos de gestão de riscos, de controles internos administrativos e de governança, com o objetivo de assegurar as operações desenvolvidas pela gestão;

II. atuar na 3ª (terceira) linha, avaliando as atividades da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) linhas, no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos;

I. atuar na 3ª (terceira) linha, avaliando as atividades da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) linhas, no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos;

III. verificar se os atos de dirigentes e servidores estão em conformidade com as políticas, procedimentos, leis, regulamentos e padrões aplicáveis;

IV. realizar, coordenar e supervisionar auditorias e consultorias com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade;

V. monitorar as recomendações emitidas por suas equipes e pelos Órgãos de Controle;

VI. estabelecer diretrizes, normas, critérios e programas a serem adotados na execução das atividades de auditoria, observadas as normas e padrões profissionais aplicáveis à atividade de auditoria interna, buscando alinhamento aos padrões internacionalmente reconhecidos;

VII. atender, mediante conveniência e oportunidade, às determinações do dirigente máximo da UFCA para realização de auditorias especiais;

VIII. identificar, avaliar e discutir com os gestores oportunidades de aprimoramento dos processos de gestão de riscos, de controles internos administrativos e de governança, e verificar se as ações de aprimoramento dos referidos processos são implementadas em prazo compatível com a relevância e urgência da matéria.

# Notícias da AUDIN

## **EQUIPE DA AUDITORIA INTERNA DIVULGA RELATÓRIOS DAS AVALIAÇÕES INTERNAS E DA AUTOAVALIAÇÃO DO PGMQ**

O Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ) consiste em um documento formal, que tem o objetivo de promover a avaliação e a melhoria contínua dos processos de trabalho, dos produtos emitidos e da eficácia e da eficiência da atividade de auditoria interna governamental.

Ele deve considerar aspectos específicos da UAIG, tendo em vista seu tamanho, sua estrutura e suas necessidades, observadas as definições do Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal (MOT), aprovado pela IN nº 08/2017.

Nesse contexto, apresenta-se o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da AUDIN/UFCA, aprovado pelo Despacho nº 09/2021/GR/UFCA, bem como os relatórios de avaliação interna e externa, por exercício.

[link para acessar os relatórios](#)

## **PAINÉIS DE MONITORAMENTOS E DE INDICADORES DA AUDIN**

Os painéis de monitoramentos e de indicadores da Auditoria Interna da UFCA foram atualizados em março de 2022. Toda a comunidade interna e externa poderá conhecer as recomendações e benefícios decorrentes da atuação da Auditoria Interna, além dos indicadores do PGMQ e das informações sobre recomendações e/ou determinação dos órgãos de controle: CGU e TCU.

[link para realizar consultas](#)

## **RAINT 2021**

Auditoria Interna comunica o RAIN 2021 ao CONSUNI, encaminha à Controladoria-Geral da União (CGU) por meio do sistema e-Aud e realiza divulgação do documento no site.

[link para acessar o documento](#)

## **CONTATRAÇÃO DE BOLSISTA PAP**

Audin comunica a contratação de bolsista PAP (Programa de Aprendizado Prática). A seleção foi realizada no mês de abril e a contratação ocorreu em maio de 2022

[link para acessar o informe](#)

## **RELATÓRIOS APRESENTADOS NA REUNIÃO DO CONSUNI**

Na reunião ordinária do dia 20 de abril do CONSUNI (Conselho Universitário), por meio da plataforma Conferência Web PNP, a equipe da AUDIN apresentou os relatórios das auditorias que tiveram como objetos a Transparência Ativa, os Controles Internos da PROCULT e o Programa de Integridade da UFCA.

## **AUDIN TORNA PÚBLICA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O edital Nº 02/2022 estabelece os critérios para a contratação de estagiário, de junho a dezembro de 2022, para realização de atividades na Auditoria Interna da UFCA.

Poderão se inscrever os discentes dos cursos de direito e economia, entre os dias 17 e 22 de maio de 2022.

[Saiba mais clicando aqui](#)

[Voltar ao Início](#)

# Licitações, contratos, convênios e obras

## LOCAL DA ENTREGA DE BENS, ICMS e INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS

9.2. dar ciência (...) de que, nos certames em que o critério de julgamento for “menor preço por total”, incluindo todos os impostos e benefícios tributários, especialmente para a aquisição de bens que não geram crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, é necessária a indicação, no edital da licitação, do local da efetiva entrega do objeto a ser contratado, sendo, portanto, irregular o procedimento de indicação do referido local somente por ocasião da celebração do contrato com ajuste proposta vencedora;

**ACÓRDÃO Nº 980/2022 – TCU – 1ª CÂMARA**

## PARCELAMENTO DO OBJETO

9.3. dar ciência, (...) de que:

9.3.1. a exigência de atestados em licitações com múltiplos objetos devem ser sopesada, em termos quantitativos, de modo a não ocasionar uma restrição indevida no processo licitatório, o que violaria os comandos contidos no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. a inclusão de objetos muito diversos em licitações para aquisição de licenças de software sem ser precedida de estudos com vistas a avaliar se o parcelamento do objeto é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, viola o previsto no art. 40, inciso V, “b”, da Lei 14.133/2021;

**ACÓRDÃO Nº 344/2022 – TCU – PLENÁRIO**

## ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

1.6. dar ciência (...) de que somente é possível incluir, na especificação de objeto, condição que venha a restringir o rol de potenciais participantes do certame, nos casos em que houver demonstração de sua necessidade,

sem o que resta caracterizada ilegal restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

**ACÓRDÃO Nº 1185/2022 – TCU – 1ª CÂMARA**

## RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA ESPECIFICAÇÃO

1.7.2. dar ciência (...): 1.7.2.1. sobre a necessidade de efetuar análise qualitativa e crítica das informações e dados fornecidos no edital, a fim de evitar erros formais que possam trazer dúvidas quanto as especificações técnicas; bem como efetuar análise qualitativa e crítica das informações e dados fornecidos durante a cotação de preços, a fim de utilizar preços condizentes com as especificações técnicas e gerais do objeto, ante o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “a”, do Decreto 3.555/2000; 1.7.2.2. sobre a necessidade de apresentar, nos autos do processo licitatório, justificativa técnica para escolha de motor de quatro cilindros, uma vez que há possibilidade de especificar motor com mínimo três cilindros, considerando o princípio da publicidade disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como a necessidade de fundamentação de garantia de três anos, a ser prestada pelo fabricante, na medida em que não é o usual de mercado e, segundo princípio da isonomia disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, tal exigência pode possibilitar a restrição ao caráter competitivo do certame que, segundo as boas práticas, devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do município, sejam de ordem técnica ou econômica.

**ACÓRDÃO Nº 630/2022 – TCU – 1ª CÂMARA**

[Voltar ao Início](#)

# OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

9.2. dar ciência (...) das seguintes impropriedades/falhas (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1 ausência de justificativas, no termo de referência, para a necessidade específica (...), que demonstrem menor relação entre a demanda por impressões prevista e a quantidade de equipamentos necessários para atendimento desta demanda, em razão das características de sua estrutura física, contrariando o subitem 1.10.3 do Guia de Boas Práticas Orientações e Vedações para Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão e o princípio da motivação (art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999); 9.2.2. exigência de que as impressoras tivessem velocidade de impressão (páginas por minuto) superior ao que recomenda o item 2.3.6 do Guia de Boas Práticas Orientações e Vedações para Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, dada a previsão de impressões de páginas por equipamento, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência e com potencial de elevar o valor total da contratação; 9.2.3. ausência de ampla pesquisa de preços, para formação do valor de referência da contratação, com uso de fontes diversificadas de pesquisa, tais como: contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, caso existam, a fim de garantir que o valor estimado seja condizente com o valor praticado no mercado (art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, art. 5º da Instrução Normativa 73/2020, que revogou a Instrução Normativa 3/2017, e jurisprudência do TCU – Acórdão 2.149/2014- 1ª Câmara, Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3.452/2011-2ª Câmara, Relator o Ministro Augusto Nardes; Acórdão 299/2011- Plenário, Relator o Ministro José Múcio Monteiro);

9.3. recomendar (...) que, na realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, seja ante a possibilidade de a empresa (...) não concordar com os ajustes propostos (...), tendo em vista que as alterações propostas ultrapassam o limite de 25% definido no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/1993, seja ante o término da vigência do referido ajuste, realize novos estudos preliminares, a fim de melhor avaliar a conveniência da adoção do modelo de outsourcing de impressão, (...), uma vez que esse modelo é apropriado para utilização de ilhas de impressão que contemplem uma quantidade maior de usuários por equipamento, conforme alínea “e” do subitem 1.10.2 do Guia de Boas Práticas Orientações e Vedações para Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão;

## ACÓRDÃO Nº 1326/2022 – TCU – 1ª CÂMARA

### PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e LICITAÇÕES-E

1.1.1.1.6.2. adote preferencialmente a forma eletrônica do pregão, visto que a inexistência do tipo de julgamento “menor taxa de administração” na plataforma licitações-e do Banco do Brasil não é impeditiva à realização do pregão eletrônico para o objeto, atendendo, assim, aos princípios da competitividade e da economicidade, que regem as contratações públicas e seguindo o disposto na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.276/2019-TCU-1ª Câmara e 1.584/2016-TCU-Plenário.

## ACÓRDÃO Nº 275/2022 – TCU – PLENÁRIO

### Mais informações, consultar os Informativos de Licitações e Contratos do TCU

**Informativo de Licitações e Contratos nº 430**

**Informativo de Licitações e Contratos nº 431**

**Informativo de Licitações e Contratos nº 432**

**Informativo de Licitações e Contratos nº 433**

[Voltar ao Início](#)

# Governança, riscos e controle

## INDICADORES DE GESTÃO E DESEMPENHO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

9.1. tornar insubsistente a exigência de inclusão em relatórios de gestão dos indicadores de gestão e desempenho constantes dos subitens 9.1.2.3. (número de alunos tempo integral/número de funcionários equivalentes), 9.1.2.4. (número de funcionários equivalentes/número de professores equivalentes); 9.1.2.5. (Grau de Participação Estudantil) e 9.1.2.7. (Conceito Capes) do Acórdão 1.043/2006-TCU-Plenário e 9.1 do Acórdão 2.167/2006-TCU-Plenário, com fundamento no subitem 63.3 do Anexo da Portaria Segecex 27/2009;

9.2. manter os seguintes indicadores, previstos pelo Acórdão 1043/2006-TCU-Plenário, com a respectiva fórmula de cálculo, até que sejam substituídos por nova metodologia: custo corrente/número de alunos equivalentes; número de alunos tempo integral/número de professores equivalentes; Grau de Envolvimento com Pós-Graduação (GEPG); Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD), e Taxa de Sucesso na Graduação (TSG) (subitens 9.1.1.1., 9.1.2.2., 9.1.2.6., 9.1.2.8. e 9.1.2.9. do Acórdão 1.043/2006-TCU-Plenário);

9.3. determinar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e com base no art. 6º, no art. 7º, §§3º e 4º, da Resolução TCU 315/2020, que elabore plano de ação, no prazo de 180 (noventa) dias, com vistas aos seguintes objetivos:

9.3.1. desenvolvimento de estudos técnicos, com indicadores de gestão e desempenho e suas respectivas métricas e metodologias de cálculo, em relação às áreas prioritárias de atuação das Ifes, com base em sugestão apresentada no Apêndice VI do relatório de fiscalização, que inclui a alteração dos subitens 9.1.1.1, 9.1.2.2, 9.1.2.6, 9.1.2.8 e 9.1.2.9 do Acórdão 1043/2006 - TCU - Plenário, sem prejuízo de outros indicadores necessários para o processo de supervisão da rede federal, em articulação com as

universidades federais, bem como justificativas para a impossibilidade de adoção de alguns dos indicadores propostos;

9.3.2. desenvolvimento de estratégia detalhada de obtenção, organização e tratamento dos dados necessários para alimentar de forma suficiente e adequada os indicadores previstos na legislação e aqueles recomendados no relatório e voto que acompanham o presente acórdão, ou justifique a impossibilidade de alcançar esse objetivo em casos específicos;

### ACÓRDÃO 461/2022 – TCU - PLENÁRIO

## USO DO E-AUD

1.6. recomendar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.6.1. induza a utilização do e-Aud por parte das unidades de auditoria interna das Ifes, para fins de monitoramento do cumprimento de recomendações decorrentes dos trabalhos de auditoria;

1.6.2. oriente as unidades de auditoria interna das Ifes quanto à utilização dos termos relativos aos status das recomendações constantes da IN CGU 5/2021, que devem constar dos Planos e Relatórios Anuais de Auditoria (art. 19, §1º, da referida Instrução Normativa); e

1.6.3. estude a viabilidade de criação de módulo aberto de consultas no sistema e-Aud, ou da inclusão no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou da utilização de qualquer outro meio que julgar mais adequado, a fim de promover a transparência das informações relativas ao monitoramento e acompanhamento da implementação das recomendações (da CGU e das unidades de auditoria interna das Ifes) pelas unidades auditadas.

### ACÓRDÃO Nº 528/2022 – TCU - PLENÁRIO

[Voltar ao Início](#)

# **NÃO-SUPRESSÃO DAS LINHAS DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR**

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;

**ACÓRDÃO Nº 572/2022 – TCU – PLENÁRIO.**

## **MODELO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União que:

9.1. inclua, em futuro plano de controle externo, a realização de auditoria, em determinados órgãos e entidades públicas, a fim de verificar o nível de maturidade das organizações com relação às práticas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual;

9.2. verifique a possibilidade de inclusão, em todas as auditorias do Tribunal em andamento, de item tendente a avaliação dos mecanismos do órgão, no sentido do combate ao assédio, em suas diversas formas; e

9.3. confira ampla divulgação às conclusões deste levantamento e ao Modelo de Avaliação do sistema de combate ao assédio.

**ACÓRDÃO Nº 456/2022 – TCU – PLENÁRIO**

A governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração. Irregularidades numerosas em contratos e transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em sede de prestação de contas ordinárias, podem levar ao julgamento pela irregularidade das respectivas contas dos administradores.

**ACÓRDÃO 1299/2022 - TCU - 1ª CÂMARA**

## **RESPONSABILIDADE, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar -se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável

**ACÓRDÃO 475/2022 - TCU - 2ª CÂMARA**

# Gestão de Pessoas

## CONSELHOS PROFISSIONAIS e REGIME DE PESSOAL

1.8.1 dar ciência (...) das ocorrências identificadas nos presentes autos, para adoção das providências de sua competência, atentando para as orientações a seguir reproduzidas, contidas nos Acórdãos 341/2004 e 1167/2015, ambos do Plenário desta Corte, com fundamento no inciso I do §§ 4º e 5º do art. 106 da Resolução 259/2014 e inciso I do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, encaminhando-lhe cópia da instrução e desta deliberação:

1.8.1.1.as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no inciso V do art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13 da Lei 14.204/2021;

1.8.1.2. na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, promova o devido concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

### ACÓRDÃO Nº 383/2022 – TCU – PLENÁRIO

**Para mais informações acesse:**

**Boletim de  
Pessoal nº 98**

**Boletim de  
Pessoal nº 99**

[Voltar ao Início](#)

## RENÚNCIA À APOSENTADORIA VINCULADA A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

9.2.2. em face do referido julgamento do STF, em razão de não haver, por ora, previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos, não é possível a renúncia à aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral;

9.2.3. esclarecer quanto à possibilidade de ocorrer a renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não tiver recebido proventos com vencimentos, ou seja, quando não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado, enquanto ocupante do novo cargo público (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral);

### ACÓRDÃO 193/2022 - TCU - PLENÁRIO

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A contribuição do patrocinador estatal para plano de benefícios de previdência privada tem como limite a contribuição do participante, inclusive assistido (art. 6º, § 1º, da LC 108/2001), não abrangendo o segurado beneficiário (pensionista ou dependente), conforme conceitos definidos no art. 8º da LC 109/2001.

### ACÓRDÃO 599/2022 - TCU - PLENÁRIO

## ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

15. (...) a jurisprudência desta Corte não admite a utilização, para a concessão da vantagem, de períodos descontínuos de trabalho. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

### ACÓRDÃO 497/2022 - TCU - 1ª CÂMARA



# Contabilidade, Orçamento e Patrimônio

## FRAUDE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A ocorrência de desfalque em conta bancária de cliente de instituição financeira oficial, por meio de fraude cometida por empregado, enseja não só o julgamento pela irregularidade das contas especiais instaurada contra este, com imputação de débito e cominação de multa, como também a declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

**ACÓRDÃO 710/2022 - TCU - PLENÁRIO**

## “QUÍMICA” E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. a remuneração de serviço por meio de item diverso daquele efetivamente realizado caracteriza liquidação irregular de despesa, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964;

**ACÓRDÃO Nº 643/2022 - TCU - PLENÁRIO.**

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

**ACÓRDÃO 1643/2022 - TCU - 2ª CÂMARA**

## CONVÊNIOS, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E CONTABILIDADE

1.7.2. Notificar (...) que, consoante o §3º do art. 59 da Portaria Interministerial 424/2016, se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 2º desse artigo, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao Erário, sob pena de responsabilização solidária.

**ACÓRDÃO Nº 3208/2021 - TCU - PLENÁRIO.**

[Voltar ao Início](#)

# Normativos, Notícias e Eventos

## **ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO**

DECRETO Nº 11.069, DE 10 DE MAIO DE 2022

Regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[Clique para ver mais](#)

## **GOVERNANÇA E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 19, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Institui o Modelo de Governança e Gestão – Gestão.gov.br, visando elevar o nível de maturidade das práticas de governança e de gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma +Brasil.

[Clique para ver mais](#)

## **OCDE APRESENTA RELATÓRIO SOBRE AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA A INTEGRIDADE NO BRASIL**

Nesse dia 10 de maio de 2022 (terça-feira), ocorreu o evento de lançamento do relatório sobre a modernização da avaliação dos riscos para a integridade do Brasil, produzido pela OCDE (Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico), com coordenação da CGU (Controladoria Geral da União).

[Clique para ver mais](#)

## **UNIVERSIDADES FEDERAIS NÃO UTILIZAM DEVIDAMENTE O SISTEMA DE REGISTRO DE CONVÊNIOS**

Por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), TCU (Tribunal de Contas da União) fez acompanhamento nas Universidades Federais para fiscalizar a transferência de recursos pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) para outras instituições controladas.

[Clique para ver mais](#)

## **TCU AVALIA INDICADORES DE GESTÃO E DESEMPENHO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS**

Auditoria do TCU avaliou os indicadores gerais de gestão e desempenho das Universidades Públicas Federais e constatou lacunas de informações e de indicadores.

[Clique para ver mais](#)

## **SEMINÁRIO DO TCU E FIESP REÚNE ESPECIALISTAS PARA DEBATER A QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO NO BRASIL**

O seminário reunirá grandes especialistas na área para debater as possibilidades de reformas na estrutura orçamentária brasileira com base no aprendizado internacional. O objetivo é que as discussões tragam elementos que permitam aumentar a eficiência e a qualidade do gasto público, para que o orçamento federal seja capaz de alavancar o crescimento econômico e atender às demandas sociais do país.

O evento será transmitido ao vivo pelos canais do **YouTube do TCU** e da Fiesp.

[Clique para ver mais](#)

## **PUBLICIDADE DO GOVERNO FEDERAL DEVE ATENDER REQUISITOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O TCU analisou representação sobre eventuais irregularidades relacionadas à realização indevida de despesas de publicidade com recursos públicos destinados à divulgação de campanhas informativas do governo federal em sítios eletrônicos. A veiculação dos conteúdos não atende requisitos de acessibilidade por pessoas com deficiência.

[Clique para ver mais](#)

## **TRANSPARÊNCIA DE AGENDAS É TEMA DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA CGU**

A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou esta semana dois seminários para debater os avanços trazidos pelo Decreto nº 10.889/2021, sobre a transparência das relações público-privadas no Poder Executivo federal, e discutir os impactos das novas regras na rotina dos agentes públicos e daqueles que têm interações com o governo.

[Clique para ver mais](#)



Unidade de Auditoria Interna

# AUDIN COMUNICA

Edição 001

## **Equipe:**

Antonio Rafael Valério de Oliveira  
Edson Menezes Vilar  
Mateus Moreira Cruz  
Raíza Caroline Salvador de Oliveira

**Juazeiro do Norte - Ceará**

março e abril de 2022